



Número: **3002525-37.2008.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **2º Juizado Especial Misto de Mangabeira**

Última distribuição : **26/03/2008**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **SERVIDOR PÚBLICO CIVIL**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BRUNA ALICE TAVEIRA DE LIMA (AUTOR)		LIDIANI MARTINS NUNES (ADVOGADO)	
unibanco aig seguradora (RÉU)		SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21323 151	20/05/2019 21:49	BRUNA ALICE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	Outros Documentos

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO 2º
JUIZADO ESPECIAL MISTO DE MANGABEIRA DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA/PB**

Autos nº: 3002525-37.2008.8.15.2003

Embargante: BRUNA ALICE TAVEIRA DE LIMA

BRUNA ALICE TAVEIRA DE LIMA, já devidamente qualificada nos autos do processo de número em epígrafe, vem, respeitosamente, por seu advogado infra assinado, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. [1.022](#) do [Código de Processo Civil](#) (Lei [13.105/2015](#)), opor os presentes, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, em face da decisão dos autos, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. ESCLARECIMENTO INICIAIS

1.1 DO CABIMENTO

Os embargos de declaração, ainda que detestados por alguns dos julgadores, são cabíveis quando ocorre no julgado **contradição, obscuridade, omissão ou com fim de corrigir erro material**.

Conforme palavras do Min. Marco Aurélio do E. STF, *verbis*:

"Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal." (STF-2ª Turma, A. I. 163.047-5-PR-AGRG-EDCL, j. 18.12.95, v. U., DJU 8.3.96, p. 6.223. In Theotônio Negrão. [Código de Processo Civil](#) e Legislação em vigor, 35ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 592, 2003.)

No caso em apreço, necessário ressaltar a existência de contradição e erro material, motivo pelo qual cabível a oposição do presente embargo.

1.2 DA TEMPESTIVIDADE



Dispõe o Art. 1.023 do [CPC](#) que os embargos serão opostos no prazo de 05 dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão.

Pois bem, a decisão dos autos ainda não intimou a parte autora da ação. Portanto, tempestiva o presente embargos.

2. DA SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de **Ação de Cobrança de Dpvat**, ajuizado em **26/03/2008**, em que teve reconhecimento do direito da autora Conforme **Sentença, prolatada em 10/10/2008 e Homologada em 13/10/2008**, a parte ré, interpôs **Recurso para a Turma Recursal em data de 20/01/2009, Acórdão da TR em data de 15/07/2009 (ID n.º 10795570)**;

Pois Bem, **inicia a fase de execução**, a parte autora apresenta planilha de cálculos e pede a intimação da ré para efetivar o pagamento (**ID n.º 10795570 e 10795574**);

O MM em data de **29/07/2009**, juiz determina inicialmente o bloqueio dos valores e intimação, mas não realiza nenhum dos atos, tendo em vista que logo em seguida, no mesmo instante, prola outro despacho, tornando sem efeito o despacho inicial de bloqueio e intimações (**ID n.º 10795575 e 10795576**);

Despacho ID n.º 10795575

Bloqueio ordenado.
Intime-se a executada para, querendo, embargar.
João Pessoa, 29 de julho de 2009

ANTÔNIO SÉRGIO LOPES
Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: **ANTONIO SERGIO LOPES**
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **10795575**

Despacho ID n.º 10795576

Torno sem efeito o despacho do item 50 da movimentação virtual.
Aguarde-se o cumprimento voluntário do acórdão.
João Pessoa, 29 de julho de 2009



ANTÔNIO SÉRGIO LOPES
Juiz de DireitoAssinado eletronicamente por: **ANTONIO SERGIO LOPES**
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **10795576**

Em data de **05/08/2009**, a parte ré de **forma voluntária e sem qualquer intimação, vem aos autos de deposita o valor de R\$ 15.125,13** (Quinze Mil, Cento e Vinte e Cinco Reais e Treze Centavos) **ID n.º 10795577**, comprovante de guia juntado nos autos em 06/08/2009;

- 1.0- Em data de **07/8/2009**, **ID n.º 10795581**, a ré apresenta **Embargos á execução, porém, a advogada dos embargos mesmo juntando peticionário de embargos, não estava com poderes para patrocinar a causa**, vejamos: se observarmos os documentos juntados pela mesma na sua habilitação no **ID n.º 10795545 a 10795546** nenhum documento porta poderes de forma pública e com firma e assinatura reconhecida, para a Dra VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO ter poderes para interpor os presentes embargos, visto que, se analisarmos os autos, no ID de n.º 10795545 a 10795546, não há nos autos até a interposição dos embargos á execução poderes para a advogada mencionada protocolar embargos, visto que, existe nos autos apenas procuração pública datada anteriormente ao ajuizamento da ação, mais precisamente em 02/05/2007, fornecida pelo Cartório do Vigésimo Sétimo Tabelião de Notas da Capital de São Paulo, em que não mencionar em momento algum, nomes de pessoas responsáveis pela empresa Unibanco que outorgaram poderes para o Substabelecimento com data de 17/07/2007, em que outorga poderes aos Drs. Carlos Maximiniano Mafra de Laet, Adam Miranda Sá Stehling, Patrícia Oki Moreira Lima, Claudia Storino dos Santos, tampouco no outro substabelecimento datado em 19/09/2007, em que o Unibanco outorga poderes para os doutores Marcelo Davoli Lopes e Maristella de Farias Melo Santos, assim, o substabelecimento datado em 07/01/2008, não traz qualquer reconhecimento de quem deu poderes, não traz assinaturas reconhecidas de órgão público, tampouco contrato social, por essa ótica, nota-se em clarividência a **FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA NOS AUTOS, MOTIVO PELO QUAL O RECURSO DE EMBRAGOS Á EXECUÇÃO INTERPOSTO** no **ID n.º 10795581**, deve se encontrar **PREJUDICADO POR FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA** **ID n.º 10795545 a 10795546**, em todo os seus termos;



- 2.0- A **parte autora**, em data de **07/08/2009**, solicita apenas a liberação dos valores incontroversos, já que a parte ré, realizou os depósito voluntário, entendendo que aquele valor depositado era o correto do julgado pela ré, sendo o valor da condenação, **vez que a ré não foi intimada para pagar e mesmo assim, fez o depósito voluntário do valor que entendia ser o valor da execução do julgado**, vez que, se a mesma não entendesse que não fosse o valor correto, não faria o depósito e simplesmente embargava; (ID n.º 10795582);

Em seguida, em data de 12/08/2009, ID n.º 10795584, o MM juiz, despacha da seguinte forma:

A parte incontroversa ponha-se à disposição da parte autora.
Após, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado.
João Pessoa, 12 de agosto de 2009

ANTÔNIO SÉRGIO LOPES
Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: **ANTONIO SERGIO LOPES**
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **10795584**

- 3.0- Em data de **13/11/2009**, a parte ré, via advogada sem poderes e capacidade postulatória, pede uma alteração do polo passivo da ação, de **UNIBANCO SEGURADORA para ITAÚ SEGURADORA SA** (ID n.º 10795585), pedido este **juridicamente impossível**, fez que os autos já se encontrava em fase de execução, sendo impossível a alteração do polo passivo da ação, **pedido este que até a presente da a se quer foi dado a oportunidade a parte autora se manifestar nos autos e também se quer foi deferida nos autos** a alteração do polo passivo da lide;
- 4.0- Em **11/02/2010**, a parte autora solicita que s autos sejam remetidos para a contadoria (ID n.º 10795586);
- 5.0- Em data de **02/03/2012**, ou seja, **02 (Dois) anos depois**, os advogados **NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA e MARILIA ALBENAZ CORDEIRO DE CARVALHO**, com a mesma ausência de capacidade postulatória, já que pertencia ao quadro do Escritório da Dra Vanessa,



advogados da ré que já estavam desligados do quadro da ré, peticiona nos autos nos seguintes ID:

ID n.º 10795590 – junta em data de **02/03/2012**, **substabelecimento desatualizados** e procurações de cartório data em **15/04/2009** que não reza poderes para os advogados nos autos que faz a juntada de tais documentos;

ID n.º 10795591- junta em data de **02/03/2012**, **publicações desatualizados** com data atrasadas data em **2010**;

ID n.º 10795592 – junta substabelecimentos com data de **02/03/2012**, em que a **Itau substabelece** poderes para os advogados NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA e MARILIA ALBENAZ CORDEIRO DE CARVALHO, **“sem nenhum reconhecimento de firma cartorária”**;

ID n.º 10795593 – Em seguida junta substabelecimento do escritório de **Dr João Barbosa Filho** com data de **22/02/2011** em que tal substabelecimento dar poderes para nomear prepostos com reserva de poderes;

ID n.º 10795594 e 10795596 – **permanece juntando procurações desatualizadas** do ano de **2010**;

ID n.º 10795597 – faz uma petição **solicitando a liberação do excesso da execução**, e de forma estranha a lide das seguradoras, **o advogado solicita que todas as intimações sejam dirigidas aos advogados** : NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA e MARILIA ALBENAZ CORDEIRO DE CARVALHO;

ID n.º 10795600 – alvará de levantamento pela parte autora no valor de R\$ 12.856,34 (Doze Mil, Oitocentos e Cinquenta e Seis Reais E trinta e Quatro Centavos);

Despacho da MM Juíza determinando o arquivamento dos autos ID n.º 10795601, vejamos:

Vistos.

Arquivem-se.

Documento datado e assinado digitalmente.



Juiz(a) de Direito.



Assinado eletronicamente por: **FLAVIA DA COSTA LINS CAVALCANTI**
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **10795601**

ID 10795602, comprovando o arquivamento dos autos pelo cartório:

Arquivei os autos. dou fé.



Assinado eletronicamente por: **FABIO JOSE LUCENA BEZERRA**
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **10795602**

ID n.º 10795603, em 07/01/2013, a advogada **MARILIA ALBENAZ CORDEIRO DE CARVALHO**, substabelece poderes para os advogados, vedando poderes para receber intimações/notificações, vejamos:

Pelo presente instrumento substabeleço, com reservas de iguais poderes, na pessoa dos(as) Drs.(as). **EDUARDO DE CARVALHO PINHEIRO**, OAB/PB nº 15.154, **JANIAMAR FERNANDES DE SOUZA**, **LARISSA ANDRÉA ANDRADE DE MELO**, OAB/PB nº 15.871, **LIDIANA DO NASCIMENTO MARINHO**, OAB/PB nº 17.290, **NATALÍCIO EVANGELISTA DOS SANTOS NETO**, OAB/PB nº 14.027 e **SUÉLIO MOREIRA TORRES**, OAB/PB nº 15.477, os poderes que me foram outorgados pede mandada no processo em epígrafe, sendo vedado o recebimento de citações judiciais, intimações e notificações. João Pessoa/PB, 07 de Janeiro de 2013

ID n.º 10795604, o Dr Eduardo de Carvalho Pinheiro OAB/PB n.º 15.154, **peticiona em nome da Itaú nos autos solicitando o desarquivamento do processo;**

ID n.º 10795606, mesmo peticionando no ano de 22/05/2013, **junta substabelecimento desatualizados do ano de 29/02/2012;**

ID n.º 10795609, junta outro substabelecimento da **UNIBANCO do ano de 19/09/2007** que não traz os nomes dos advogados que subscrevem os autos;



ID n.º 10795610, substabelecimento do Escritório de João Barbosa Filho com data de 29/02/2012;

ID n.º 10795610 a 10795611, 10795615 a 10795617 – documentos repetidos e desatualizados, citados anteriormente;

ID n.º 10795618- petição intitulada pela Itaú AS, sem assinatura, apenas juntada no sistema por **MARILIA ALBENAZ CORDEIRO DE CARVALHO**;

ID n.º 10795621, o advogado, **SUELIO MOREIRA TORRES**, se habilita nos autos **em nome da Itaú SA**, e junta procurações atualizadas, em data de **13/04/2015**;

ID n.º 10795628 a 10795626 – deferimento da “habilitação” do advogado nos autos o **Dr. SUELIO MOREIRA TORRES**,

ID n.º ID 19632560 – sentença dos embargos prolatada em data de 07/03/2019, nos seguintes termos:



Poder Judiciário da Paraíba
2º Juizado Especial Misto de Mangabeira

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 3002525-
37.2008.8.15.2003
[SERVIDOR PÚBLICO CIVIL]
AUTOR: BRUNA ALICE TAVEIRA DE LIMA
RÉU: UNIBANCO AIG SEGURADORA

SENTENÇA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. EXCESSO RECONHECIDO.

I – RELATÓRIO

LMN Advocacia - Rua João Luiz Ribeiro de Moraes, 15 - Centro - João Pessoa - PB - Fone: (83) 3241.1843



Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. DO MÉRITO

Trata-se de embargos à execução, onde, em síntese, alega o executado excesso de execução (Id 10795581).

Devido à discrepância de valores apontados para o cumprimento da sentença, foi determinado à remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração de memorial descritivo e atualizado do débito.

A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar e de confiança do juízo, cujos cálculos, elaborados em conformidade com os critérios fixados pelo magistrado a partir do título judicial exequendo, fornecem elementos seguros à formação de sua livre convicção acerca do valor devido.

Assim, homologo os cálculos elaborados pela contadoria judicial (Id 15842962), para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, pois corretamente apontou como devido os seguintes valores: **CREDITO PARA A AUTORA: R\$ 12.718,73 – CREDITO PARA ADVOGADA DA AUTORA: 1.711,04 – SALDO CREDOR PARA O RÉU DE R\$ 695,36.**

Todavia, já fora levantado pela parte autora a importância de R\$ 12.856,36 e por sua advogada o montante de R\$ 2.268,77 – conforme extrato da conta judicial de Id Num. 10795621 - Pág. 1 e Id Num. 10795622 - Pág. 1. Portanto, a autora recebeu a mais o valor de R\$ 137,63 e sua advogada R\$ 557,73.

Assim sendo, deve ser devolvido ao **ITAU SEGUROS S/A a quantia de R\$ 695,36 (seiscentos e noventa e cinco reais e trinta e seis centavos).**

Deste modo, não havendo fundamentada impugnação ao cálculo elaborado por aquele órgão auxiliar do Juízo, impõe-se a prevalência da conta oficial, com os adendo supra.

III – DISPOSITIVO

ISTO POSTO, decido:

a) Julgar **PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos formulados nos **EMBARGOS À EXECUÇÃO**, ajuizado por **ITAU SEGUROS S/A** em face de **BRUNA ALICE TAVEIRA DE LIMA**, para reconhecer o excesso da execução, fixando o montante da execução em **R\$ 14.429,77 (quatorze mil, quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e sete centavos);**

b) Transitado em julgado, intime-se pessoalmente a parte autora e sua advogada para no prazo de 15 dias efetuarem a restituição de R\$ 137,63 (cento e trinta e sete reais e sessenta e três centavos) e R\$ 557,73 (quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos), totalizando a importância de R\$ 695,36 (seiscentos e noventa e cinco reais e trinta e seis centavos), os quais deverão ser restituídos ao **ITAU SEGUROS S/A**, devidamente atualizados e corrigidos até a data do efetivo pagamento;

c) Sem custas e verba honorária (LJE, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.



João Pessoa, data e assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: **GABRIELLA DE BRITTO LYRA LEITAO NOBREGA**
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **19632560**

DO DEPÓSITO VOLUNTÁRIO PELA UNIBANCO:

Ora exa. A Seguradora Unibanco realizou nos autos, depósito voluntário e espontâneo, sabemos que o depósito voluntário resulta da vontade das partes e se faz espontaneamente. No caso dos autos, a parte ré, ora seguradora, realizou de forma espontânea o depósito em data de **05/08/2009**, a parte ré de **forma voluntária e sem qualquer intimação, vem aos autos de deposita o valor de R\$ 15.125,13** (Quinze Mil, Cento e Vinte e Cinco Reais e Treze Centavos) **ID n.º 10795577**, comprovante de guia juntado nos autos em 06/08/2009;

Neste norte, se faz notório que o depósito voluntário da ré, se fez de forma espontânea, não havendo o que se questionar, tanto que, no **ID n.º 107.955.76**, tanto que o despacho do MM Juiz de direito foi para aguardar o prazo do depósito voluntário vejamos no ID a seguir:

Despacho ID n.º 10795576

Torno sem efeito o despacho do item 50 da movimentação virtual.
Aguarde-se o cumprimento voluntário do acórdão.
João Pessoa, 29 de julho de 2009

ANTÔNIO SÉRGIO LOPES
Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: **ANTONIO SERGIO LOPES**
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **10795576**



Apenas em data de **07/08/2009**, ID n.º **10795581**, a seguradora dois dias após o depósito voluntário, interpõe Embargos á Execução, com vício de **CAPACIDADE POSTULATÒRIA**, vez que não havia poderes para a advogada nos autos interpor o presente recurso;

DA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA NOS AUTOS DOS EMBARGOS Á EXECUÇÃO – EMBARGOS PREJUDICADO:

Ora exa. Em breve análise nos autos, os Embargos não pode ter Julgamento, tendo em vista a **AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA NOS AUTOS**, vejamos:

Em data de **07/8/2009**, **ID n.º 10795581**, a ré apresenta Embargos á execução, porém, a advogada subscritora dos embragos, **não estava com poderes para patrocinar a causa**, vejamos: se observarmos os documentos juntados pela mesma na sua habilitação no **ID n.º 10795545 a 10795546** nenhum documento porta podres de forma pública e com firma e assinatura reconhecida, para a Dra VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO ter poderes para interpor os presentes embargos, visto que, se analisarmos os autos, no **ID de n.º 10795545 a 10795546**, não há nos autos até a interposição dos embargos á execução poderes para a advogada mencionada protocolar embargos, visto que, existe nos autos apenas procuração pública datada anteriormente ao ajuizamento da ação, mais precisamente em **02/05/2007**, fornecida pelo Cartório do Vigésimo Sétimo Tabelião de Notas da Capital de São Paulo, em que não mencionar em momento algum, nomes de pessoas responsáveis pela empresa Unibanco que outorgaram poderes para o Substabelecimento com data de **17/07/2007**, em que outorga poderes aos **Drs. Carlos Maximiniano Mafra de Laet, Adam Miranda Sá Stehling, Patrícia Oki Moreira Lima, Claudia Storino dos Santos**, tampouco no outro substabelecimento datado em **19/09/2007**, em que o Unibanco outorga poderes para os doutores **Marcelo Davoli Lopes e Maristella de Farias Melo Santos**, assim, o substabelecimento datado em **07/01/2008**, não traz qualquer reconhecimento de quem deu poderes, não traz assinaturas reconhecidas de órgão público, tampouco contrato social, por essa ótica, nota-se em clarividência a **FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA NOS AUTOS, MOTIVO PELO QUAL O RECURSO DE EMBRAGOS Á EXECUÇÃO INTERPOSTO** no **ID n.º 10795581**, deve se encontrar **PREJUDICADO POR FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA PROCESSUAL ID n.º 10795545 a 10795546**, em todo os seus termos;

DA PERDA DO OBJETO DOS EMBARGOS Á EXECUÇÃO:

O **PROCESSO OU O RECURSO SERÁ EXTINTO** sempre que algum evento **ulterior** venha a **prejudicar a solução de questão pendente**, privando-a de relevância atual, de modo que se tornaria meramente hipotética a decisão a seu respeito. **NA**



VERDADE, O QUE ACONTECE É O DESAPARECIMENTO DO INTERESSE, QUANDO REALMENTE A PARTE NÃO PODE MAIS EXTRAIR UTILIDADE ALGUMA DA MEDIDA PROCESSUAL PENDENTE DE JULGAMENTO.

Ao juiz é indispensável que, ao cogitar da perda de objeto do processo ou do recurso, o faça de maneira compatível com a técnica das condições da ação, especificamente, com a da condição do interesse (artigo 17 do CPC), **demonstrando claramente por que o julgamento de mérito se tornou inútil para a parte promovente, vício do fato novo (liberação da quantia) e prejudicialidade.** Artigo 85, § 10, do Código de Processo Civil;

Nota-se em clarividência a **perda do objeto no caso dos autos por tais razões:**

a) Inicialmente o **depósito realizado pela parte adversa foi VOLUNTÁRIO E ESPONTÂNEO**, o que por si só **caracteriza a perda do objeto**;

b) **Outro ponto da perda do objeto**, se faz no recurso de embargos a execução ter sido interposto com ausência de poderes da causídica, o que implica na **FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA PROCESSUAL NOS AUTOS PARA MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO ADVOGADA SEM PODERES E HABILITAÇÃO PARA MANEJAR POR AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO QUE DAR PODERES POR PARTE DO UNIBANCO E SEUS PROCURADORES**;

c) **Outro ponto que caracteriza a perda de objeto** é quanto ao peticionário da parte autora em levantar o valor incontroverso, ser deferido pelo juiz, e o cartório do 2º juizado Especial ter realizado por si só os cálculos e liberados os valores por meio de alvará;

d) **Outro ponto que caracteriza a perda do objeto é a prejudicialidade**, vez que, os embargos à execução foram interposto em data de em data de **07/8/2009**, **ID n.º 10795581**, e **tão somente passou para ser julgado mais de 07/03/2019**, **ID n.º 19632560**, ou seja, **o 2º JUIZADO ESPECIAL MISTO DE MANGABEIRA DEMOROU 10 (DEZ) ANOS**, para julgar os Embargos à execução, digo, **DEZ ANOS PARA JULGAR OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, e mais, em sede de sentença, a MM juíza **julga procedente sem observar a nulidades processuais e os vícios dos autos, e ainda determina correção e juros à parte autora pelos DEZ ANOS QUE DEMOROU O JUDICIÁRIO PARA JULGAR OS EMBARGOS**, o que não se faz justo a parte autora arcar com a demora do judiciário de 10 anos para julgar um embargos e ter que arcar com juros e correções pela morosidade e demora do juízo o que há de ser nulo a sentença pelo s vícios apontados e nulo a condenação em de valores com juros e correções de **10 anos da espera do julgamento** quando quem deu causa para a demora de 10 anos do julgamento oi o próprio judiciário, assim, necessário **o reconhecimento da perda do objeto e da demora do judiciário, extinguindo a aplicação de condenação de valores, juros e correções causada pela**



demora do judiciário e mais, necessário a nulidade da sentença frente o “erro” de expedição de valores dos alvarás ter sido elaborado pelo próprio cartório e não pela parte autora e sua advogada, tanto que apenas a parte autora e sua advogada requereu ao juízo apenas a liberação de valores incontroversos e não do valor total, assim, tal erro é de responsabilidade do cartório e da justiça. O que torna prejudicado e com perda do objeto dos embargos;

e) Outro Ponto de **PERDA DO OBJETO dos EMBARGOS á EXECUÇÃO**, se faz no seguinte: O depósito foi voluntário e espontâneo realizado pela ré, a advogada da parte autora solicita a liberação dos valores incontroverso, ato contínuo, o MM juiz deferi o pleito e determina a liberação da parte incontroversa, o **CARTÓRIO DO 2º JUIZADO CALCULA POR SI SÔ OS VALORES, EXPEDI O ALVARAR E O MM JUIZ ASSINA, RATIFICANDO E DETERMINANDO A LIBERAÇÃO NOS VALORES INDICADOS QUE ENTENDE COMO VALORES A SEREM LIBERADOS**, sendo assim, **a responsabilidade de qualquer valor expedido por “equivoco” cabe ao CARTÓRIO DO 2º JUIZADO MISTO** que foi quem determinou valores e expediu, **e mais**, até a presente data nos autos o **CARTÓRIO JUNTOU NOS AUTOS UM ÚNICO ALVARÀ ORIGINAL no importe de R\$ 12.856,36**, sendo assim, requer o outro alvará judicial original a ser juntado nos autos para assim, ser apreciado em contagem de juros e correções a contar da data da sua expedição e averiguar dados e informações, uma vez que, é uma peça dos autos e este não se encontra até a presente data nos autos, obrigatório se faz ser juntado o original, **O CARTÓRIO NÃO PODE PERDER PEÇA DE PROCESSO, SENÃO TORNA PREJUDICADO A O MÉRITO DA QUESTÃO**, assim, **a advogada faz questão e tem direito de requer essa peça nos AUTOS e SE O CARTÓRIO PERDEU ESSA PEÇA DEVERÁ SER RESPONSABILIZADO, o que prejudica sim, julgamento mais uma vez da lide e implica na perda do objeto da ação mais uma vez;**

Ex positis, por tais vícios de nulidade existentes nos autos acima mencionado, requer que **acolha os presentes embargos de declaração** com efeito infringente **julgue procedente** os embargos frente a obscuridade, contradição e omissão, quanto a prejudicialidade, perda do objeto, falta de capacidade postulatória, depósito voluntário da ré, nulidade processual e vícios de nulidade apontados em sede de embargos de declaração.

Nestes termos pede e espera deferimento.

João Pessoa(PB), 20 de Maio de 2019

LIDIANI MARTINS NUNES

OAB/PB N.º 10244

